Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

PRAZO: 40 DIAS
RECEBIDO EM: 05/08/80
VENCE EM: 13/09/80

Of. nº 1077 - GP

em 29 de julho de 1 980.

Ref. Proc. nº 10628/80

Mensagem N.º 173
Documento N.º 965/80

Senhor Presidente,

O Poder Executivo está ultimando as medidas administrativas necessárias à execução judicial dos débitos fiscais decorrentes de tributos e multas lançados no exercício de 1 979 e não liquidados nas épocas próprias.

Dentre esses débitos, existem vários de valores pequenos, sendo desaconselháveis a inscrição e o ajuizamento, diante das despesas que tais providências acarretam ao erário municipal.

Por essa razão, a Municipalidade, através da Lei 1.826, de 05/12/79, cancelou os débitos fiscais inferiores a Cr$ 200,00 vencidos até 31/12/78, e é conveniente que se cancelem também os débitos de igual valor, lançados no exercício de 1979, não liquidados nas épocas próprias.

Com esse objetivo, encaminho a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto-de-Lei, cuja apreciação solicito seja feita no prazo de 40 dias, previsto no art. 26, §1º, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969 - L.O.M., dada a urgência da medida.

Atenciosamente,

KOYU IHA
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Álvaro Trevisan
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária.

Comissão de Justiça
05/08/80

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Cidade Monumento da História Pátria
Céllula Mater da Nacionalidade

Projeto de Lei n.º 21/80

Documento n.º 969/80

PROJETO DE LEI

Cancela débitos até cr$ 200,00 para com a Fazenda Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, de valor originário igual ou inferior a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), vencidos até 31 de dezembro de 1979.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por valor originário o que corresponda ao total do débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, multa e juros de mora.

Art. 2º - Ficarão a cargo do devedor as custas processuais dos débitos que sejam objeto de ação judicial.

Art. 3º - Os depósitos efetuados por conta dos débitos de que trata esta lei serão convertidos em renda na Contabilidade Central, sendo vedada a restituição.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

** ********

ARQUIVADO EM 12/08/80

ARQUIVISTA

NM.

MOD. 248